



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067074 - BA
(2022/0032318-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
AGRAVADO : MARINALVA DAMACENO BOMFIM
ADVOGADOS : ELIEZER SANTANA MATOS - BA023792
EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação revisional de benefício.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deveria ter a recorrente, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, procedido ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção.
3. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC/15.
4. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15 e que não houve a comprovação adequada, quando da interposição do recurso, não há como ser afastada a intempestividade.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2067074 - BA
(2022/0032318-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
AGRAVADO : MARINALVA DAMACENO BOMFIM
ADVOGADOS : ELIEZER SANTANA MATOS - BA023792
EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. RECONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação revisional de benefício.
2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deveria ter a recorrente, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, procedido ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção.
3. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 1.003, § 5º e 1.070 do CPC/15.
4. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/15, estabelece que a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.
5. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/15 e que não houve a comprovação adequada, quando da interposição do recurso, não há como ser afastada a intempestividade.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE

SOCIAL - PETROS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do recurso especial, porquanto deserto e intempestivo.

Ação: revisional de benefício, ajuizada MARINALVA DAMACENO BOMFIM, em face de FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.

Sentença: julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, com base no art. 485, VI, do CPC, em face de sua ilegitimidade passiva, pelo que condenou a agravada ao pagamento dos honorários, que foram arbitrados em R\$ 3.000,00, em conformidade com o art. 85, § 8º do CPC, aplicando-se, todavia, a suspensão prevista no § 3º do art. 98 do CPC, ante a gratuidade que lhe fora deferida. Ainda, julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a agravante a proceder a revisão do benefício da agravada, em conformidade com a regra edificada no art. 31 do Regulamento de Planos e Benefícios, excluindo do cálculo a dedução do valor da pensão por morte paga pelo INSS, aplicando o percentual puro e simples de 60% sobre a suplementação paga ao Mantenedor-Beneficiário enquanto vivo. Também, condenou a agravante a pagar à agravada o valor da diferença, corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data de cada pagamento a menor e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, respeitado o prazo prescricional de 5 anos antes do ajuizamento. Por fim, condenou-a ao pagamento das custas e dos honorários, que foram arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante.

Embargos de declaração: opostos, pela agravante, foram acolhidos, para sanar a omissão apontada, dando parcial provimento ao apelo e determinar, quando do cumprimento da sentença, a observância do teto regulamentar.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso especial, porquanto deserto e intempestivo, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno: sustenta que não há que se falar em deserção e nem

tampouco em intempestividade.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, ante as suas atribuições regimentais, não conheceu do recurso especial, porquanto deserto e intempestivo.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Na decisão agravada, restou consignado que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Em suas razões de agravo interno, quanto ao ponto, a agravante alega que: i) as guias necessárias à interposição do recurso especial foram devidamente pagas, pois a GRU - Guia de Recolhimento da União, consoante se depreende dos autos, foi devidamente paga; e, ii) em que pese a falha na digitalização do processo, a União foi devidamente custeada; e, iii) a finalidade do pagamento da GRU - Guia de Recolhimento da União é custear o preparo, o que foi feito, e, por este raciocínio, deve o Recurso ser admitido, sob pena de prevalência do rigorismo formal.

No entanto, razão não lhe assiste, pois conforme consta dos autos, há Despacho (e-STJ fl. 321) determinando o recolhimento do preparo em dobro, cujo teor é:

“O recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento.

Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP N. 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS a realizar, no prazo de 5 dias, o recolhimento em dobro das custas, na forma do § 4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Brasília, 26 de abril de 2022.”

Em seguida, consta a Certidão de publicação do referido Despacho em 27/04/2022 (e-STJ fl. 323).

No entanto, a agravante entendeu por bem protocolar a Petição nº 00367816/2022 recebida em 04/05/2022 06h25min45s, informando que “houve erro na digitalização dos autos no tribunal de origem, uma vez que as custas, tanto federais como estaduais, foram devidamente pagas de forma tempestiva e protocoladas nos autos originais.”

Malgrado o alegado pela agravante, a situação foi muito bem sopesada pela Presidência desta Corte, ao consignar que, conforme jurisprudência assente desta Corte, "a mera alegação de erro de digitalização sem a certidão comprobatória oriunda do Tribunal de origem não é apta a afastar o não conhecimento do recurso por falha em sua instrução". (AgInt no AREsp 1.449.432/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/5/2020.)

De tudo que consta nos autos, percebe-se que a agravante permaneceu inerte e não recolheu as custas devidas, como determinado às fls. 321 (e-STJ).

Desta forma, não merecem prosperar os argumentos da agravante, uma vez que, conforme preceitua o art. 1.007, § 4º, CPC/15, deveria ter realizado o recolhimento do preparo em dobro, uma vez que no ato da interposição do recurso não comprovou a realização do preparo.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.090.285/MG, 4ª Turma, DJe 26/08/2022; AgInt na TutPrv no AREsp 1.993.113/PR, 3ª Turma, DJe 18/08/2022; AgInt no AREsp 1.623.099/SP, 4ª Turma, DJe 03/08/2020 e AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.026/PR, 3ª Turma, DJe 04/09/2019.

No mais, depreende-se que, também, restou consignado na decisão proferida pela Presidência desta Corte que o recurso especial é intempestivo.

No particular, é de se observar que nos presentes autos (e-STJ fl. 184), consta Certidão informando que o acórdão dos embargos de declaração foi

disponibilizado em 08/11/2019 e considerado publicado em 11/11/2019, mas a petição de Recurso Especial foi protocolizada somente em 04/12/2019.

Nas razões do agravo interno, o agravante alega que “comprovou, no momento de interposição do recurso especial, a suspensão dos prazos processuais nos dias 15 e 26 de novembro de 2019, conforme se verifica às fls. 200 e 202 (e-STJ).”

Malgrado o inconformismo da agravante, o recurso é sim intempestivo.

No referido documento ficou claro que:

“CONSIDERANDO as fortes chuvas que assolam a capital baiana e demais cidades da Região Metropolitana, nesta terça-feira, dia 26 de novembro de 2019, inviabilizando o fluxo normal de pessoas e veículos; e

CONSIDERANDO o comunicado da CODESAL de mudança do “nível de alerta” para nível de “alerta máximo” devido a notificação de risco muito alto para deslizamento e continuidade de chuva forte para as próximas horas na cidade de Salvador; e

CONSIDERANDO a necessidade de evitar o perecimento de direito dos jurisdicionados, com eventual perda de prazos processuais,

RESOLVE

Art. 1º **Considerar suspenso o expediente, a partir das 16 horas**, e a fluência dos prazos processuais no dia 26 de novembro do ano em curso, nas unidades judiciárias e administrativas da Comarca da Capital e da Região Metropolitana (Camaçari, Candeias, Dias d’Ávila, Itaparica, Lauro de Freitas, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz), sem prejuízo dos atos já praticados.”

Diante dessa situação, a questão da intempestividade gira em torno do documento de fls. 202 (e-STJ), conforme transcrito, e isso porque, em conformidade com o art. 216, o qual é expresso ao determinar que além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e **os dias em que não haja expediente forense**, combinado com os artigos 219 e 224 do CPC/15, **houve expediente na Corte local no dia 26/11/2019 até às 13h59min59s**, além do que o dia 26/11/2019 não era dia de início ou fim de prazo para a agravante, não se podendo cogitar a ocorrência de feriado que albergue a argumentação trazida em agravo interno no sentido de ser o Recurso Especial interposto tempestivo.

Assim, é de se destacar que se não há nos autos nenhuma Certidão da Corte local, ou outro documento idôneo, que corrobore a informação sobre outros feriados e suspensão de prazos, que não permitiram a agravante a comprovação

no ato de interposição, tendo tudo sido devidamente analisado pela Presidência desta Corte quando proferiu a decisão ora agravada, não há que se falar em tempestividade do Recurso Especial.

Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC/15, a agravante deveria ter comprovado a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, estando, inclusive impossibilitada a regularização posterior.

Assim, considerando que o Recurso Especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.067.074 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0032318-9

Número de Origem:

05829841020168050001 0582984102016805000150000 5829841020168050001 582984102016805000150000
80582984102016805000150000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

AGRAVADO : MARINALVA DAMACENO BOMFIM

ADVOGADOS : ELIEZER SANTANA MATOS - BA023792

EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S) - DF013418

LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313

AGRAVADO : MARINALVA DAMACENO BOMFIM

ADVOGADOS : ELIEZER SANTANA MATOS - BA023792

EDSON DE MORAES FEDULO - BA022800

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de outubro de 2022